



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.692, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7238/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste, poderá o consumidor exigir que o produto em garantia seja encaminhado pelo estabelecimento ou lojista à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva ampliar o direito do consumidor quanto às questões que envolvem os denominados vícios ou defeitos em produtos ou serviços adquiridos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante um período para o consumidor reclamar de todos os problemas aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços, cujo prazo chamado de **garantia legal** começa a contar assim que estes são entregues.

De acordo com o art. 26 do CDC, para produto e serviço não-duráveis, ou seja, nos casos de alimentos, remédios, serviços como os de lavanderia, de reformas de roupas etc., o prazo estipulado é de 30 dias.

Quanto aos bens duráveis, ou seja, móveis, eletrodomésticos, automóveis; ou consertos desse tipo de produto, o direito de reclamar é de 90 dias nos termos do inciso II do artigo em tela.

No caso do previsto no § 3º, do artigo em comento, em se tratando de **defeito oculto**, o prazo começa a contar a partir do momento em que a situação indesejada se manifesta.

Destaque-se que produtos com defeito, com problema na qualidade ou na quantidade deixam qualquer consumidor aborrecido. Exemplificando: um televisor novo que ao ser ligado não tenha som ou imagem; um pacote de alimento com quantidade menor que a indicada na embalagem; um

armário que foi entregue sem as maçanetas ou algumas diferentes; um aparelho celular que conectado ao cabo para a sua primeira recarga este simplesmente não dá nenhum sinal da recarga, etc.

Qualquer das hipóteses elencadas ou outras semelhantes geram desconforto e indignação aos consumidores. Afinal, nem todos conseguem resolver certos problemas com a mesma rapidez ou facilidade que tiveram ao adquirir um bem durável ou não-durável.

Vários exemplos de insatisfação poderiam ser mencionados no tocante a vícios ou defeitos em produtos ou serviços adquiridos. Imagine, pois, mais uma vez, o transtorno do adquirente daquele aparelho de celular que não recarrega a bateria e o consumidor não possa ou não consiga de imediato retornar à loja ou empresa autorizada pelo fabricante para verificar o problema, se este se encontrar em lugar ermo ou localidade inacessível a esse tipo de serviço ou atendimento? A impossibilidade de sanar de pronto essa questão certamente deixará o consumidor no mínimo injuriado.

Deste modo, considerando o teor da matéria que envolve a relação de consumo e o direito do consumidor, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo

líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
